



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projeto de Lei Complementar nº

(Do Sr. Dagoberto)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que confere tratamento especial às Microempresas e Empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-A As empresas de pequeno porte e as micro empresas com até dois anos de funcionamento poderão optar pela suspensão da exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13, I, II, III, IV e art. 13 § 1º, I, II, III, IV, V, VI e XI, desta Lei Complementar, nos dois primeiros anos contados da data de sua constituição.

§ 1º Ao final dos dois anos da suspensão da exigibilidade, o montante dos tributos de que trata o caput poderá ser parcelado em até 120 prestações mensais e sucessivas, sem a incidência de multas ou encargos, à exceção da aplicação da pertinente correção monetária.

§ 2º No caso de atraso de 06 (seis) parcelas consecutivas ou 12 (doze) intercaladas, a dívida será considerada vencida em sua integralidade e o pagamento das parcelas vincendas será antecipado e exigível à vista.

§ 3º Caso fique comprovado, a qualquer tempo, que a empresa, no período em que teve seus impostos inexigíveis nos termos do caput, não possuía porte para usufruir do tratamento diferenciado e favorecido a que se refere a presente Lei, os débitos serão calculados com base no seu real enquadramento à época a que se referirem e deverão ser quitados à vista, após a aplicação de multa, juros e correção monetária.

§ 4º Os débitos de impostos levantados, dentro do período de suspensão da exigibilidade, deverão ser reconhecidos e informados à Secretaria da Receita Federal, dentro da periodicidade e forma estabelecida por aquele Órgão em regulamentação própria.

§ 5º Verificada a contumácia na baixa de empresas, com abertura de novas empresas com a participação de sócios egressos daquelas baixadas, caracterizando a adoção de artifício para prolongar ou perpetuar a suspensão da exigibilidade de que trata o caput, deverá a

Secretaria da Receita Federal, no âmbito administrativo e de ofício, negar a suspensão da cobrança dos impostos listados na presente lei.

§ 6º A negativa constante do § 5º também se aplica no caso de empresas que tenham na constituição de seu capital social sócios egressos ou que participem de empresas que estejam em condição de inadimplência junto à Secretaria da Receita Federal.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal indicará em normativo os casos que caracterizem a contumácia a que se refere o § 5º.

§ 8º No caso de baixa da empresa dentro de 12 anos a partir da sua constituição e havendo débitos reconhecidos na forma do caput inadimplidos, serão aplicadas as disposições do art. 9º desta Lei e, se for o caso, do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 29 .....

XIII – for enquadrada na condição de inadimplente, conforme dispõe o § 2º do art. 27-A.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XIII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

### **Justificação**

O Projeto de Lei Complementar isenta as microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no conceito previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por um período de dois anos a contar da data de sua abertura, dos seguintes tributos federais: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica.

O PLP acrescenta que o montante dos tributos poderá ser parcelado nos dez anos subsequentes à sua suspensão. Destaco que o objetivo da Lei Complementar será conferir incentivo fiscal ao micro e pequeno empreendedor que está no início de suas atividades, prerrogativa que virá na forma de benefício, haja vista que o montante de tributos não pagos nos dois primeiros anos de funcionamento da

empresa poderá ser parcelado e pago em até dez anos, após a extinção da suspensão.

No caso de baixa da empresa dentro de 12 anos, contados do início do seu funcionamento, será aplicado o artigo 9º da LC nº 123/2006 e/ou, se for o caso, o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata da desconsideração da personalidade jurídica na pessoa dos sócios, que se tornarão responsáveis patrimonialmente pelos impostos devidos em todo o período de suspensão.

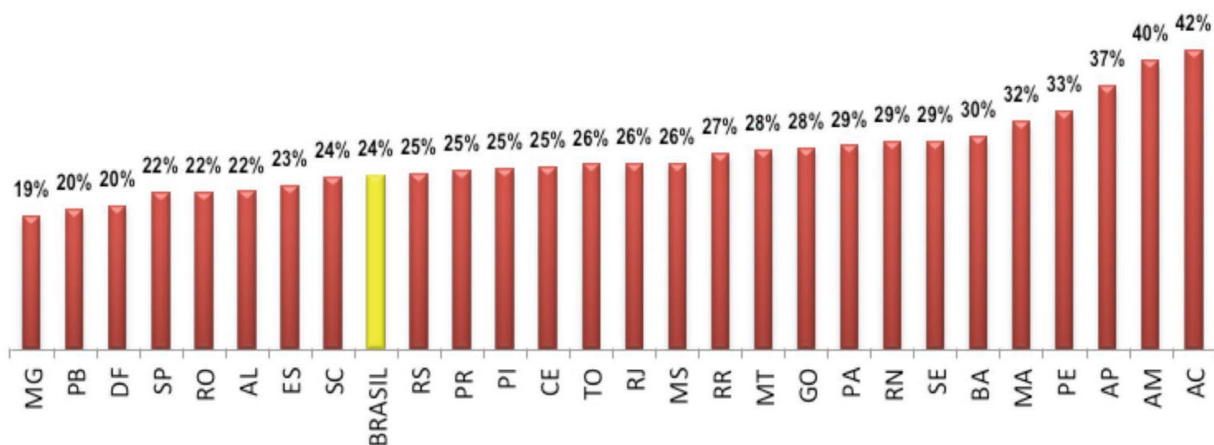
Em 1985, o IBGE calculou em 21% a participação dos pequenos negócios no PIB. Como não havia uma atualização desse indicador desde então, o Sebrae contratou a Fundação Getúlio Vargas para, utilizando a mesma metodologia, avaliar a evolução deste indicador. E o resultado foi muito positivo: em 2001, o percentual cresceu para 23,2% e, em 2011, atingiu 27% - ou seja, mais de um quarto do Produto Interior Bruto brasileiro é gerado pelos pequenos negócios.

As Micro e Pequenas Empresas já são as principais geradoras de riqueza no comércio no Brasil (53,4% do PIB deste setor). No PIB da indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios.

Os dados demonstram a importância de incentivar e qualificar os empreendimentos de menor porte, inclusive os Microempreendedores Individuais. Isoladamente, uma empresa representa pouco. Mas juntas, elas são decisivas para a economia e não se pode pensar no desenvolvimento do Brasil sem elas.

Segundo os dados divulgados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), grande parte das M.E e E.P.P encerram suas atividades com menos de 2 (dois) anos de funcionamento. Figuram entre os motivos que levam a esse precoce encerramento de suas atividades a falta de conhecimento sobre os tributos incidentes sobre esse segmento e a inexistência de planejamento tributário para aperfeiçoar a arrecadação dos mesmos.

A esse propósito, o PLP visa favorecer a consolidação das empresas beneficiárias no início de atividade e ser atrativo para o ingresso de empreendimentos na economia formal. De acordo com estudos efetivados pelo Sebrae, a taxa de mortalidade média no País de empresas com até 2 anos situa-se em 24%, conforme disposto no gráfico a seguir.



Entre as Unidades da Federação, verificam-se taxas de mortalidade muito diferentes. Oito UF apresentam taxas de mortalidade de empresas com até 2 anos inferiores à média nacional. São destaques os estados de Minas Gerais (19%), Paraíba (20%), Distrito Federal (20%), São Paulo (22%), Rondônia (22%), Alagoas (22%), Espírito Santo (23%) e Santa Catarina (24%).

Por outro lado, de forma preocupante, dezenove UF apresentam taxas de mortalidade superiores à média nacional, em especial por considerarmos que o estudo do Sebrae teve por base empresas constituídas em 2007, que foram verificadas nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e, portanto, em fase anterior à crise econômica iniciada a partir de 2012. Os estados do Acre, Amazonas, Amapá e Pernambuco, por exemplo, são os que apresentam taxas de mortalidade mais altas, com 42%, 40%, 37% e 33% para empresas com até 2 anos, respectivamente.

A estagnação econômica é atualmente outro grande “inimigo” das micro e pequenas empresas, devido ao achatamento dos salários dos consumidores, e também do aumento do endividamento das famílias e redução do poder aquisitivo da classe média. Esses empreendimentos vêm passando por problemas conjunturais, como a diminuição da procura de seus produtos e serviços, e, conseqüentemente, as vendas.

Com isso, pode-se constatar que há muito ainda a ser feito diante desse quadro desestimulante de fechamento precoce de micro e pequenas empresas. Não obstante o programa de ajuste fiscal levado a efeito pelo governo no corrente ano, muito tem se falado na retomada do crescimento do produto interno bruto a partir de 2016, momento que exige a formação de novo ambiente de negócios, propício à atuação das empresas tratadas no presente PLP.

Não vejo como medida prejudicial ao País a geração, nesse momento, de benefício adicional às micro e pequenas empresas, já que são responsáveis pela geração de mais de 70% dos empregos criados. Não há porque se falar em renúncia de receita tributária, haja vista que muitos empreendedores nem iniciariam seus negócios sem a criação de tal incentivo e, portanto, o governo não arrecadaria mais impostos a partir do terceiro ano de funcionamento dessas empresas.

Aliás, registro que o PLP trata da instituição de um mero mecanismo de carência, onde, a partir do terceiro ano de criação da empresa, os impostos passam a ser arrecadados normalmente, tanto os relativos ao ano corrente quanto ao parcelamento, situação que, no meu entendimento, reforça a tese de não configuração de renúncia fiscal.

A despeito da mencionada dificuldade de dimensionar a quantidade de empresas que serão criadas com a instituição do benefício e a descaracterização da renúncia fiscal, procurei incorporar, ao art. 2º da Lei, texto no sentido de que a presente medida tenha seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação. É importante consignar que projetos dessa natureza, ao transitarem na Comissão de Finanças e Tributação, tiveram parecer favorável no que concerne à adequação orçamentária e financeira, após o recebimento de emenda saneadora com o mesmo teor do mencionado artigo, a exemplo do Projeto de Lei nº 478-A, de 2007, cujo relatório foi aprovado pela CFT, em 24/05/2012.

Diante do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia brasileira, espero contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em        de julho de 2015.

Deputado **DAGOBERTO**

PDT - MS